

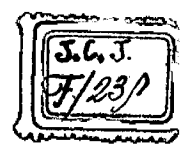
17

11

Fls. Fagundes

193

BRASIL



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Cidade de Pelotas

## 1.º Cartorio do Cível e Crime

Edifício do Forum

Telefone M. e R. 738

*Escrivão: Benito Fagundes Echenique*

== JUSTIÇA DO TRABALHO ==

Plo Amaro

Requerente

Paulo Bertum (firma)

Requerido

### Autuação

Ano de mil novecentos e quarenta e um aos trinta e um dias do mês de JULHO, nesta Cidade de Pelotas, em meu cartorio, autio as peças que a diante se seguem do que faço esta autuação.

Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivão, subscrevo e assino.-

Benito Fagundes Echenique

Meritissimo Senhor Dotor, Juiz de Direito

foi  
you

R. L. P. A. a conclusao  
31-7-1941.  
f. Amaro

Ao Cartorio:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Ao Of. Justi:	<i>[Handwritten Signature]</i>
Pelotas, de	<i>[Handwritten]</i> de 19 <i>[Handwritten]</i>
Contador, Partidor e Distribuidor	

PIO AMARO, brasileiro, com cincoenta e dois anos de idade, casado, residente nesta cidade a Rua Barão de Santa-Tecla, numero oitocentos e set, vem com o devido respeito dizer e requerer a Vossa Exelencia o seguinte:-

Que, foi admitido como empregado da Firma "PAULO GERTUM", estabelecido nesta cidade a Rua Manduca Rodrigues, com deposito de Cal, Area e mais materiaes de construção, em data de primeiro de janeiro de mil novecentos e dezenove, percebendo o salario de dusetos e cincoenta mil reis; decorrido dois-anos mais ou menos, foi rebachado para cento e oitenta mil réis; trez anos depois mais ou menos, foi novamente rebachado para cento e cincoenta mil réis e finalmente, mais trez anos decorridos, foi outra vez rebachado para setenta e cinco mil réis.

Agóra, em meados do mez de junho de mil novecentos e quarenta e um, foi "SEM JUSTA CAUSA" dispensado do serviço

Que durante os vinte e dois anos de serviço ativo e ininterrupto, nunca percebeu férias, apesar de constar em sua caderneta, que junta a esta petição, não é verdadeira a anotação ali escrita;

Julgando-se o requerente, com o direito de: FÉRIAS, UM MEZ DE SERVIÇO POR CADA ANO DE SERVIÇO PRESTADO, UM MEZ DE SERVIÇO POR TER SIDO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA E AINDA O SALARIO MINIMO DE ACORDO COM A LEI.

Requer a V. Exa. sê digne mandar sitar o patrão na pessoa de seu representante nesta cidade Sr. Miguel Quadrado residente a Rua General Osorio numero, mil cento e sessenta e oito.

Conscio Meritissimo Dr. Juiz julgador, que o óra reclamado não negará o que acima exponho, espera o suplicante a vossa indefectivel JUSTIÇA.

N. termos pede deferimento

Pelotas, 16 de julho de 1941

Assina a rogo de Pio Amaro, por não saber escrever, Edmar Silva Farias.

*[Handwritten Signature: Edmar Silva Farias]*  
*[Handwritten Signature: D. Ant. Chru Martins]*

Test:-

Test:-

13  
Jm

Photographia tirada em 19 de de 1937



analph. Assignatura do portador

Progo. P. S. Soares  
B. Lebrun  
Miguel Prodrigo

Caderneta expedida a

Pio Suar

no

em

30 de

Junho

19

27

Filho de

Piaz Suar

e de

Gregoria Suar

Nascido a

11 de Junho de 1889

Logar do nascimento

Nome do estabelecimento

gestor

Paulo

Cidade

Pelotas

Estado

do Rio Grande do Sul.

Rua Maudeca Rodrigues

Especie do estabelecimento

seriana e depnto de unq de cont.

Nome do empregado

Pio Suar

Data da admissão

1º de Junho de 1919

Estado civil

casado

Natureza do cargo

empg depnto

Renumeração (especificada)

mensal,

duzentos e cinquenta mil reis.

Percentagens

Residencia Maudeca Rodrigues, 127

Observações

# FÉRIAS

INICIO	FIM
2 de 12 de 1930	18 de 12 de 1930
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19
de de 19	de de 19

Nome do estabelecimento.....

Cidade ..... Estado .....

do Rio Grande do Sul.

Rua.....

Especie do estabelecimento.....

Nome do empregado.....

Data da admissão de ..... de .....

Estado civil.....

Natureza do cargo.....

Remuneração (especificada).....

Percentagens.....

Residencia.....

Observações.....

.....

.....

.....

# OBSERVAÇÕES

## Decreto nº. 17.496. de 30 de Outubro de 1926

Approva o regulamento para a concessão de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e outros

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização que lhe confere o art. 2º. do Decreto Legislativo nº. 4.982, de 24 de Dezembro de 1925, decreta:

Art. 1º — E' approvedo o regulamento que a este acompanha, assignado pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, para a concessão de férias aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e bancarios e outros.

Art. 2º. — Revogam-se as disposições em contrario. Rio de Janeiro, 30 de outubro de 1926., 105º da Independencia e 38º da Republica.

*Arthur da Silva Bernardes.*

*Miguel Calmon du Pin e Almeida.*

### O REGULAMENTO A QUE SE REFERE O DECRETO

Nº. 17.496, DE 30 DE OUTUBRO DE 1926

#### CAPITULO I

##### Dos empregados e operarios

Art. 1º. — Fica assegurado aos empregados e operarios de estabelecimentos commerciaes, industriaes e

bancarios e de instituições de caridade e beneficencia bem como aos empregados de qualquer secção de empresas jornalisticas, no Districto Federal e nos Estados, o direito ao gozo de quinze dias de férias, annualmente, sem perda dos respectivos ordenados, diarias, vencimentos e gratificações.

Art. 2º. — São considerados empregados e operarios dos estabelecimentos e empresas a que se refere o artigo antecedente, todos os que, sem excepção de classe, trabalham nos mesmos ou por conta destes, percebendo remuneração por mez, quinzena, semana, dia, hora, ou ainda, por commissão, empreitada ou tarefa, uma vez que exerçam sua actividade por conta de um só estabelecimento ou empresa e estejam subordinados a horario ou fiscalisação.

§ 1º. — Terão direito as férias os que trabalharem nas casas de commercio, estabelecimentos bancarios, cafés, hotéis, casas de pensão, restaurantes e congeneres, açougues, padarias, confeitarias, leitarias, officinas de costuras e modas, alfaiatarias e outras officinas, salões de barbeiros e cabellereiros, empresas editoras, redacções de órgãos de publicidade, empresas graphicas, escriptorios de qualquer natureza, estabelecimentos pios e de caridade, casas de saude, associações civis, aggregações artisticas e litterarias, empresas theatraes ou cinematographicas e quaesquer outros estabelecimentos franqueados ao publico, bem como os que trabalharem nos estabelecimentos industriaes ou nos serviços de transporte de qualquer natureza e de communicações.

§ 2º. — Não serão considerados empregados ou operarios os que trabalham por commissão, para diversos, por sua conta, bem como os que trabalhem por empreitada ou tarefa, fóra dos estabelecimentos, e, ainda, os que, nelles trabalhando, recebam remuneração directamente da pessoa a quem prestam o serviço.

§ 3º. — Exceptuam-se da exigencia do trabalho em um unico estabelecimento os que exerçam a sua actividade em empresas jornalisticas.

## CAPITULO II

### Do direito, duração e época das férias

Art. 3º. — O direito ás férias é adquirido depois de doze mezes, sem interrupção, de trabalho no mesmo estabelecimento ou empresa.

Paragrapho unico — As férias serão sempre gozadas no correr dos doze mezes seguintes áquelles em que o empregado ou operario ás mesma tiver direito.

Art. 4º. — Serão as férias de 15 dias uteis, e não se descontarão dellas as faltas durante o anno dadas por doença ou por outro motivo de força maior, devidamente justificado, a juizo dos responsaveis pela administração do estabelecimento ou empresa

§ 1º. — Não serão tambem descontados das férias os dias em que não tiver havido trabalho por conveniencia do estabelecimento ou empresa.

§ 2º. — Para os empregados e operarios graphicos e de empresas jornalisticas, aos quaes aproveitarão as disposições precedentes, a tolerancia pelas faltas póde extender-se até trinta dias.

§ 3º. — Nos estabelecimentos e empresas a que se refere o paragrapho anterior, onde haja a classe dos supplentes ou similares, não serão contados como de falta os dias em que, comparecendo elles ao trabalho, deixem de ser utilizados os seus serviços.

Art. 5º. — As férias poderão ser concedidas de uma só vez ou parcelladamente.

Art. 6º. — A época e a forma de concessão das férias serão, as que melhor consultem os interesses do estabelecimento ou empresa.

Art. 7º. — Não será permitido ao empregado operario trabalhar quando no gozo de férias.

## CAPITULO III

### Da remuneração durante as férias

Art. 8º. — A importancia a ser paga relativa ao

periodo das férias corresponderá a quinze dias de trabalho, para os diaristas, empreiteiros e tarefeiros, e a meio mez para os mensalistas.

§ 1º. — Nessa importancia será computado tão sómente o ordenado, diaria, vencimento ou gratificação, accrescendo-se-lhe, quando houver, as percentagens sobre vendas, pagas pelo estabelecimento ou empreza, ou sobre a obra feita ou peças applicadas, tomando-se por base a média percebida pelos beneficiados nos seis ultimos mezes dos que deram direito as férias.

§ 2º. — Nos casos de tarefas ou empreitadas, será tomada por base a media diaria percebida pelo operario ou empregado no periodo mencionado no paragraho anterior.

Art. 9º. — O pagamento dos quinze dias de férias ou de cada parcella desse periodo será feita antes do dia em que o empregado ou operario entrar no goso das férias.

Art. 10º. — Aos empregados e operarios com direito a férias, nos termos do art. 3º., e que forem dispensados, serão pagos os quinze dias de férias que ainda não hajam gosado, desde que tenham trabalhado no curso do decimo segundo mez, procedendo-se pela mesma fórma nos casos de contracto de locação de serviços pelo prazo de um anno.

## CAPITULO IV

### Do registro e das cadernetas

Art. 11º. — Em cada estabelecimento ou empreza a que se referem o art. 1º. e o § 1º. do art. 2º. deste regulamento haverá um registro dos respectivos empregados e operarios.

§ 1º. — Esse registro será feito em fichas ou em livro especial, em que, de cada empregado e operario, se affixará uma photographia e se mencionarão o nome, a data da admissão, a idade, filiação, estado civil, logar do nascimento, residencia, natureza do cargo ou

serviço, o ordenado, diaria, vencimentos ou gratificação e percentagens, bem como as datas em que forem gosadas as férias, e quaesquer occurrencias attinentes a disposições deste regulamento.

§ 2º. — Todo o empregado ou operario possuirá uma caderneta com a respectiva photographia e as especificações do paragraho anterior.

§ 3º. — A caderneta será pelo interessado apresentada ao estabelecimento ou empreza por occasião de ser admittido e quando foi demittido ou dispensado, afim de se fazerem na mesma, os lançamentos do registro

§ 4º. — O direito ao goso das férias depende da legalisação da respectiva caderneta.

§ 5º. — A caderneta servirá continuamente, ainda que o empregado ou operario se transfira de um para outro estabelecimento ou empreza, e sómente depois de completamente cheia poderá ser substituida.

§ 6º. — A exigencia da photographia será satisfeita apenas onde a obtenção desta for possivel.

Art. 12º. A caderneta a que alludem os §§ 2º. ao 5º. do artigo precedente será restituída ao proprietario dentro do prazo de 60 dias, contados da sua admissão, e, novamente exhibida por occasião de se retirar, será reentregue no acto do pagamento dos seus serviços, com as devidas anotações.

Art. 13º. — Para os empregados no commercio fica dispensada a caderneta, sem prejuizo no registro de que se occupam o art 11º. e seu § 1º.

§ 1º. Ao empregado será fornecida, sempre que o solicite, cópia authentica do que a seu respeito constar do livro de registro.

§ 2º. — A concessão das férias, será participada por escripto ao empregado, com oito dias, no minimo de antecedencia. Dessa participação o interessado dará recibo.

## CAPITULO V

### Da Fiscalisação

Art. 14º. — Compete ao Conselho Nacional do



Trabalho a fiscalização da execução do presente regulamento.

§ 1º. — No Districto Federal e cidades de Nictheroy e Petropolis, bem como em outros pontos proximos do mesmo districto, será a fiscalização exercida por funcionarios do Conselho Nacional do Trabalho, designados pelo presidente dessa corporação.

§ 2º. — Nos Estados, a fiscalização ficará a cargo de funcionarios federaes ou de outras pessoas idoneas.

§ 3º. — Aos encarregados da fiscalização compete:

- a) examinar os livros, fichas e cadernetas que lhes devem ser franqueados;
- b) lavrar os autos e remettel-os ao Conselho Nacional do Trabalho, afim de que, pelo mesmo, sejam impostas as respectivas multas.
- c) corresponder-se com o Conselho, cumprindo as determinações do mesmo.

§ 4º. — Haverá recurso:

- a) para o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, da imposição de multas pelo Conselho, feito préviamente o deposito da respectiva importancia;
- b) para o Conselho Nacional do Trabalho, de quaesquer actos dos encarregados da fiscalização.

Art. 15º. — A designação dos encarregados da fiscalização, a que se refere o § 2º. do artigo anterior, será feita pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, sob indicação do Conselho Nacional do Trabalho, e poderá recahir em funcionarios de outros ministerios.

Art. 16º. — Todos os estabelecimentos ou empresas, a que se refere o presente Regulamento, remetterão ao Conselho Nacional do Trabalho uma relação completa dos respectivos empregados e operarios, com as especificações indicadas no § 1º. do art. 11º.

Paragrapho unico. — Até 31 de Março de cada

anno, serão egualmente remettidas as relações dos empregados e operarios que foram admitidos ou deixaram os estabelecimentos ou emprezas durante o anno anterior.

Art. 17º. — Aos interessados cabe o direito de comunicar á autoridade competente a falta de cumprimento de qualquer dos dispositivos do presente Regulamento.

§ 1º. — A comunicação será feita por escripto e assignada pelo interessado.

§ 2º. — A autoridade, logo após o recebimento da comunicação, providenciará para que, com a maxima brevidade, se proceda ás yndicancias necessarias, lavrando-se um auto, que será assignado pelo denunciado ou contraventor e duas testemunhas ou sómente por estas e a pessoa que o lavrou, caso o primeiro a isso se recuse, o que deve constar, em additamento, do mesmo auto, o qual, depois de ouvida a parte infractora, será enviado ao Conselho Nacional do Trabalho, com a respectiva defesa escripta, devidamente assignada.

## CAPITULO VI

### Das multas

Art. 18º. — Qualquer infracção do presente Regulamento será punida com multa de 50\$000 a 2.000\$000.

§ 1º. — As multas serão recolhidas aos cofres de qualquer estação arrecadadora official mediante guia da autoridade competente ou do proprio infractor, ou, ainda, do seu representante, dentro de 30 dias, contados da data da intimação.

§ 2º. — Não sendo a multa paga no prazo determinado, o Conselho Nacional do Trabalho fará extrahir cópia do processo, enviando o original ao Thesouro Nacional, afim de ser a divida cobrada judicialmente.

## CAPITULO VII

### Disposições Geraes

Art. 19º. — Ao Conselho Nacional do Trabalho

cabe expedir as necessarias instrucções para a bõa fiscalisação e execução do presente Regulamento e, bem assim, determinar os modelos e typos das fichas, cadernetas e livros a que se referem os arts. 11.º e 12.º.

Art. 20.º. — Nas controversias suscitadas pela applicação deste Regulamento, haverá recurso para o Conselho Nacional do Trabalho.

## CAPITULO VIII

### Disposições Transitorias

Art. 21.º. — Ficam marcados os seguintes prazos, contados da publicação do presente Regulamento:

De 90 dias, para que os actuaes empregados e operarios, salvo os comprehendidos no art. 13.º, deem cumprimento ás disposições dos §§ 2.º e 3.º do art. 11.º;

De 120 dias, para que os estabelecimentos e empresas satisfaçam a prescripção do art. 16.º

Rio de Janeiro, 30 de Outubro de 1926. — Miguel Calmon du Pin e Almeida.

fjm

**CONCLUSÃO**

Pago em autos conclusos ao Exmo

Sr. Dr. João de Nogueira

Pelotas, 5 de Agosto de 1941

O escrivão

Francisco Ocheu

Terminize o diligente

a seu pedido no termo do

dec. 6596, de 22-2-40, auto 86, pe-

monado, por grande afluencia

de serviço. Intime-se.

em 15-9-41.

Francisco Ocheu

**DATA**

Em meu cartorio, me foram entregues

o processo por do 1º Juiz

de Nogueira

Pelotas, 15 de Setembro de 1941

Francisco Ocheu

**CERTIDÃO**

Certifico que intimei, hoje, fora de cartorio a o Exmo

Exmo

pelo conteúdo do despacho supra

que lhe foi, de que se deu

O retardado e a via de...

Pelotas, 2 de Setembro de 1941

O escrivão

Francisco Ocheu

Certifico por o sup'te. entreguei  
hoje em cartório, a 2ª via da inicial  
e o recibo da cartoria profissional.

É verdade e direi fe.

Teófilo, 24. IX. 941

O Escrivão

Júlio (St) Odebrecht

**JUNTA DA**

Em meu cartório, junto aos presentes

atos e recibos que se seguem

Teófilo, 24. setembro de 1941

Júlio (St) Odebrecht

Recebi do Sr.

*Pis Amaro*

*+5  
Jm*

a quantia de 5\$500, (\*) importância de emolumentos correspondentes à  
Carteira Profissional n.º 54819 série 31-, nos termos do § 4.º  
do art. 5.º do decreto n.º 22.035, de 29 de outubro de 1932.

*S. A. M.*

em 24 de Set de 1934

*Albuquerque*

(\*) Art. 23 do dec. 22.035, de 29-10-32.

# CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos no Ex<sup>mo</sup>

Sr. Dr. Juiz de Direito

Folhas 25 de Setembro de 1941

Juiz de Direito

Designo e data de auto

de 16:12 horas para audien

cia de instrução e julgamento

faciam-se as necessárias auto

proceder como manda o art. 139

e seguintes paragrafos do

decreto Lei 6796 de 12-12-40

de 26-9-41.

Y Reinhard

## DATA

Em meu cartorio, me foram entregues

estes autos por parte do J<sup>z</sup> Juiz

de Direito

Folhas 26 de Setembro de 1941

Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Cartão com expedição, certificação, curricula  
ante e reclamado  
e remetido pelo correio

Recebido e entregue em 27 de Setembro de 1941

27 de Setembro de 1941

Francisco de Assis

**JUNTA DA**

em meu cartorio, junto aos presentes  
atos a petição e promissões  
de quem  
deletas, 3 de Outubro de 1941

Francisco de Assis

Exmo. Snr. Dr. Juiz de Direito,

Dr. Antonio Ferreira Martins

ADVOGADO

Inscrito na O. A. B. - Seção

do R. G. do Sul - sob nº 948

R. Conde de Porto Alegre, 462

⇒ PELOTAS ⇒

*Em autos,*  
*Em 3-10-1941,*  
*Antonio Ferreira Martins*

O abaixo assinado, procurador de PIO AMARO, vem, - nos autos da reclamação que este move contra seu ex-empregador PAULO GERTUM, - requerer a V. Excia. a juntada, ao processo, da inclusa procuração, lavrada no Livro n. 157, às Fls. 74 do 2º Cartório de Notas desta cidade.-

N. T.

E. D.

*Peletas 3 de outubro de 1941*  
*Antonio Ferreira Martins*



CIDADE E TERMO  
DE  
PELOTAS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



2.º Cartorio de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario : **ALBERTO VIANNA MOREIRA**

Substituto : FERDINANDO FAUSTINO RODRIGUES

*Procuração bastante que faz*

PIO AMARO. ---

SAIBAM quantos este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos vinte quatro (24).... dias do mês de Setembro ..... do ano de mil novecentos e quarenta e um (1941)....., nesta cidade de Pelotas, Estado do-Rio Grande-do Sul, em-meu-Cartorio-comparece-o---como outorgante PIO AMARO, brasileiro, viuvo, operario, residente nesta cidade, -

reconhecido pel o proprio de mim, Notario e ..... das testemunhas com ele ao fim assinadas do que dou fé; perante as quaes por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador em esta cidade de PELOTAS, -

áo Dr. ANTONIO FERREIRA MARTINS, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade, inscrito na O.A.B. sob Nº 948, -

à quem concede todos os necessários poderes, como se cada um aqui fosse expressamente declarado, para o fim especial de representar o outorgante, tanto perante a Justiça do Trabalho, como perante a Justiça Comum, no processo que move por dispensa sem justa causa, falta de aviso prévio, pagamento de férias e de salário mínimo contra o seu ex-empregador Paulo Gertum, proprietário de um depósito de cal, de areia e de material de construção civil, nesta cidade; podendo o nomeado procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar, em Juízo ou fora dele, com interposição de todos os recursos legais; propor ações, variar delas, intentar outras de novo; receber a primeira e as demais citações e intimações; desistir, fazer acordos, receber, dar quitação; comparecer em quaisquer outras repartições e nelas requerer e assinar tudo o que se tornar mister para o fim expressado, inclusive substabelecer, sendo preciso. -

E o que para isso fazer e praticar o seu dito procurador ou substabelecido, se obriga a dar por firme e valioso e a ratificar, se preciso fôr. Assim o disse do que dou fé. E me requereu lbe lavrasse este Instrumento, o qual lbe fiz, li e achou conforme, acceitou, outorgou e assina com as testemunhas Claro Vieira Veiga e Miguel Antonio Gomes, assinando a rôgo do outorgante, que declarou não saber ler nem escrever, João Ferreira da Costa, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 24 de Setembro de 1941. O Notario-Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais e duzentos reis de selos estaduais de aposentadoria). - João Ferreira da Costa. - Claro Vieira Veiga. Miguel Antonio Gomes. - É trasladada na mesma data. Eu, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o subscrevo e assino em público e raso. -----

Em testemunho AM da verdade. -



f 9 / 12

JUNTADA

Em meu cartório junto aos presentes  
autos a petição e procuração

---

Belém, 16 de Outubro de 1944.

<sup>O. J. S.</sup>  
Francisco Ockendo

f 10  
1941

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito

Como requer.  
em 16-10-41.  
y Raimundo

O advogado abaixo assinado, cujo escritorio é na séde da Associação Comercial, vem requerer a V. Exa. a juntada desta petição e do incluso instrumento procuratorio, aos autos da reclamação trabalhista movida por Pio Amaro contra o Dr. Paulo Gertum.

P. D.



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Estado do Rio Grande do Sul



PORTO ALEGRE

CARTÓRIO MACIEL

Rua 7 de Setembro, 1101 — Fone 4484



Livro n. 201.....

Traslado

F. 33.....

Procuração bastante que faz o Doutor PAULO GERTUM.-----

SAIBAM os que virem este público instrumento de procuração que, no ano de mil novecentos e quarenta e um - , nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, aos oito (8) ---- - - - - dias do mês de outubro - - - -, neste quinto cartório, compareceu, o senhor Doutor PAULO GERTUM, brasileiro, casado, engenheiro, residente nesta cidade,-----

*Paulo Gertum*

reconhecido pelo próprio do notario, de mim ajudante e ---das testemunhas adiante nomeadas e no fim assinadas, perante as quais disse que nomeava e constituia seu bastante procurador, na cidade de Pelotas, neste Estado, o doutor JOAQUIM DUVAL, brasileiro, casado, advogado, residente naquela cidade, para o fim especial de representa-lo perante a Justiça do Trabalho ou Juizo, da referida cidade de Pelotas, na ação que lhe move Pio Amaro; podendo, para isso, usar dos poderes da clausula "ad-juditia", de todos os recursos legais e os especiais de transigir, fazer acôrdos, receber citações e intimações; dar e receber quitações e -- tudo mais praticar em defeza de seus direitos e interesses e subs tabelecer.-----

Assim o disse do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assina com as testemunhas conhecidas de mim, ajudante e do notario, as quais são: Enio M. Lima e Joaquim Pinto Vieira, maiores, aqui residentes. - Eu, Alberto Casanova Nogueira, ajudante, o escrevi. - Eu, Mario Maciel Costa, notario, o subscrevo e assino. - O notario, Mario Maciel Costa. - Porto Alegre, oito de outubro de mil novecentos e quarenta e um (1941). - (ass.) PAULO GERTUM. - oito-dez-novecentos e quarenta e um. Enio M. Lima. - Joaquim Pinto Vieira. - Com dois mil e duzentos réis, estampilhas federais, devidamente inutilizadas, inclusive a de educação e saúde. - Nada mais constava. - Traslado na mesma data. - Eu, *Osma* *Lopes*, ajudante substituto, o subscrevo e assino em público e raso. -

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

PORTO ALEGRE  
O AJDTE. SUBST.



*de 1941*  
*10100*



Juizado de Direito de Pelotas

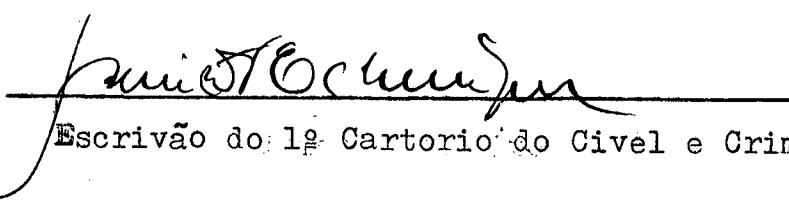
-27de setembro de 1941-

Ilmo. Sr.  
Paulo Gertum  
Pelotas

Arq. 1  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Comunico-vos que nos autos de Justiça do Trabalho movido por Pio Amaro contra V. S., foi exarado o seguinte despacho:- "Designo o dia 16 de outubro às 14 1/2 horas para a audiência de instrução e julgamento. Façam-se as necessarias notificações como manda o artigo 139 e respectivos paragrafos do decreto-lei 6596, de 12 de dezembro de 1940. J. Alsina Lemos."

Saúde e Fraternidade.

  
Escrivão do 1º Cartorio do Cível e Crime.

1517

Doc. 2 f/13 Jan

Ilmo. Sr. Administrador da Mesa de Rendas

Certifique-se em 10/10/941

*[Handwritten signature]*

PAULO GERTUM, por seu procurador

abaixo assinado, vem requerer a V.S. se digne mandar certificar junto á presente o seguinte: 1) em que ano o suplicante deu baixa, como comerciante, do seu estabelecimento de "Serraria e Depósito de Madeira". 2) si depois da baixa a que se refere o item nº 1, o suplicante pediu inscrição para outra casa ou estabelecimento comercial em seu nome. A certidão destina-se a produzir efeito em Juizo.

P. D.



Mesa de Rendas do Estado  
P. E. L. O. T. A. S.  
Protocolada n. 80  
de 10 de 1941  
*[Handwritten signature]*



CERTIFICO, em virtude do despacho retro, que o senhor PAULO GERTUM requereu baixa do lançamento do Imposto de Industrias e Profissões do seu estabelecimento de "Serraria e Deposito de Madeira", sito á rúa Manduca Rodrigues numero seiscentos e quarenta e quatro -B-, no ano de mil novecentos e trinta e dois (1932), no que foi atendido - conforme despacho de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e trinta e dois. Certifico mais que, depois da data em que foi excluido do citado lançamento, não figurou o nome do requerente para pagamento de qualquer outro ramo de negocio. O referido é certo e aos respectivos livros de lançamentos do mencionado imposto, arquivados nesta Repartição, me reporto.



Busca - 60\$000  
 Rasa - 2\$300  
 Cert. - 1\$600  
 Ed. Fed. - 63\$900  
 Ed. Fed. - \$200

CONFERE:

*Joaquim F. Rocha de Mello*  
*Ag. Titular*



**JUNTADA**

em meu cartorio, junto aos presentes autos o Certum de audiencia por

com  
 Pelotas, 6 de Outubro de 1941

*Joaquim F. Rocha de Mello*

f 14 Jan

Termo de Audiência de Instrução e Julgamento

Aos dezesseis dias do mês de Outubro de mil novecentos e quarenta e um, as 14 1/2 horas, na sal das audiências no Forum, onde presente se achava o dr. José Alsina Lemos, Juiz de Direito, comigo, escrivão do seu cargo, adeante nomeado. Aberta a audiência com as formalidades legais compareceram o sr. Pio Amaro, acompanhado de seu advogado dr. Antônio Ferreira Martins e do outro lado o advogado dr. Joaquim Duval, procurador do reclamado dr. Paulo Gertum, que deixa de comparecer por estar residindo em Porto Alegre. Pelo Dr. Juiz, foi dito que ficava / dispensado a leitura da recalmação, por assentimento das partes. Dada a palavra ao reclamado para apresentar a / sua defesa, foi dito que requeria a juntada aos autos / dos documentos que exhibia e tem testemunhas a inquirir e protestava inquirir também o reclamante; que em resumo a defesa singe-se no seguinte: -1º. na invalidade do documento exibido pelo reclamante a título de carteira profissional: -2º. no fato do reclamado ter deixado de / exercer o comercio e industria no fim do ano de mil novecentos e trinta e dois; -3º. e finalmente pelo fato do reclamante não ser seu empregado. Terminada a dedução e defesa, foi pelo dr. Juiz proposta a conciliação, que / as partes não aceitaram, passando a tomar o depoimento das testemunhas que o reclamado apresentou. Carlos Gehling, com 48 anos de idade, brasileiro, casado, proprietário, residente na Estrada Domingos de Almeida nº. 380, nesta cidade, Aos costumes disse nada. Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Dada a palavra ao Dr. Joaquim Duval, foi perguntado: P.- Si o deposito do dr. Paulo Gertum, a rua Manduca Rodrigues, esteve alugado a Cooperativa Rural e si esta pagava remuneração por serviços que lhe prestava Pio Amaro ? R. Afirmitivamente. -P. Em que época mais ou menos isto ocorreu e que funções desempenhava Pio Amaro ? R. Que foi no / ano passado, tendo o reclamante o serviço de ronda. P.- Si nesta ocasião Pio Amaro residia no deposito ? R. Que dormia. - P.- Si o deposito esteve a outras firmas além da Cooperativa e a quem estava alugado atualmente, si / sabe informar ? R.- Que antes da Cooperativa, o prédio esteve alugado a Firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda. / e depois a firma Timm & Giacobe. Dada a palavra ao dr. Antônio Ferreira Martins, foi perguntado; - P. Si o depoente sabe si o reclamante foi despedido pelo empregador Paulo Gertum, em caso afirmativo em que data ? R.- que ignora o que a pergunta refere. -P. Si o depoente tem conhecimento de que as firmas alugadoras do deposito / do mesmo empregador pagavam salarios ao reclamante ? R.

Que ignora, com exceção da Cooperativa, conforme já depoz.-P. Si o depoente sabe si o reclamante até ha pouco tempo recebia do sr. Miguel Quadrado, procurador do reclamado qualquer remuneração pela função que exercia o reclamante no sitado deposito ? R. que ignora. Nada mais disse. Carlos Farias Guimarães, com 48nanos de idade, brasileiro, casado, industrial, residente nesta cidade, a rua Barão / de Santa Tecla nº. 512. Aos costumes disse nada. Promoteu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado. Dada a palavra ao dr. Joaquim Duval, foi perguntado:- P. Em / que época mais ou menos deixou o dr. Paulo Gertum de exercer o comercio e industria, nesta cidade. R. que cerda de sete a oito anos.-P. Si o dr. Paulo Gertum reside em Pôrto Alegre, desde de quando ? R. que desde a época em / que deixou de comerciar, que entretanto de quando em vez vinha a esta cidade para tratar de assuntos de sua granja no Areal, que hoje arrendada ao depoente.-P. Si o deposito do dr. Paulo Gertum, a rua Manduca Rodrigues esteve alugado a outro ? R. que esteve alugado a diversos, e segundo se lembra o depoente, a seguinte ordem de locatarios:-Joaquim Oliveira & Cia. Ltda.; Cooperativa União / Rural, Sociedade Exportadora e a Sociedade de Oleos de Linhaça, sucessora de Timm & Giacobe, a qual e ainda a locataria.-P. Si o depoente sabe si as locatarias utilizavam os serviços do reclamante e pagavam remuneração pelos mesmos ? R. que segundo lhe consta o reclamante foi remunerado apenas pela firma Sociedade Exportadora; que, pelo que pode observar, o reclamante seria uma especie de caseiro, com direito de usufruir a moradia no predio e fazer plantio no terreno pertencente ao mesmo predio. Dada a palavra ao / dr. Antônio Ferreira Martins, foi perguntado:- P. Si o depoente, como socio da ultima firma locataria referida, sabe si essa emprêsa pagava qualquer remuneração por serviços / prestadas a éla pelo reclamante ? R. que não foi socio da / firma referida e não sabe se remunerava, ignorando se ela remunerava ou não o reclamante.- Nada mais disse nem lhe foi perguntado.-Pio Amaro.-Dada a palavra ao dr. Joaquim Duval, por ele foi perguntado:-P-Em que época o dr. Paulô Gertum / deixou de exercer o comercio e industria nesta cidade ? R.- Que deve fazer oito anos mais ou menos. P. Si o reclamante residia no deposito da rua Manduca Rodrigues gratuitamente cultivava o terreno, a sua cûsta e para seu lucro exclusivo ? R. que sendo a penas de setenta e cinco mil réis o ordenado do declarante, quando o dr. Paulo Gertum deixou de ocupar o terreno para deposito de madeira, resolveu planta-lo para seu uso pessoal, afim de melhorar, a sua situação; que o dr. Paulo Gertum, seu patrão, nenhum obstaculo opoz a isto, gostava até de apreciar as plantações quando aparecia no / predio.- P. quais eram as funções do reclamante junto ao dr.

f 15  
Jan

Paulo Gertum ? . R. Que o depoente, ,alem de zelar pelo predio, cuidava ainda de varias ferragens nele depositadas / pelo dr. Paulo Gertum, de uma serraria que mandara demolir, que este material esteve depositado no predio até junho do ano corrente, quando o reclamante foi dispensado pelo seu referido patrão.-P. Onde fica localizada a serraria que se referiu o declarante ? . R.- que a serraria demolida era localizada na Avenida Bento Gonçalves, enfrente ao quartel / da Brigada Militar.-P. Si o reclamante prestava serviços de limpeza de casas, reparação de predios do reclamado ? .R.- que fazia o serviço referido, quando o dr. Paulo Gertum / tinha serraria na rua Manduca Rodrigues. P.- Si não é verdade que o reclamante foi ao predio residencial da rua // Aquidabam quando o mesmo estava vazia para efetuar nele / limpeza ? . R.- que fez o serviço referido na pergunta.-P.- E assim como fez este serviço fazia-o tambem em outros predios do reclamado ? . R. Que as vezes, quando lhe mandavam, o declarante fazia este serviço de limpeza noutros predios do dr. Paulo Gertum, embora no fosse esta a sua propria / ocupação.-P. Si o dr. Paulo Gertum convidou o reclamante por mais de uma vez para ir trabalhar na sua Granja no Areal, tendo ele reclamante recusado sempre.? . R.- Que é exato.P.- Si quando o deposito da rua Manduca Rodrigues esteve alugado a terceiros como Joaquim Oliveira & Cia., Cooperativa. / Si ele reclamante recebia remuneração dos mesmos por serviços que prestara ? . R. que a firma Joaquim Oliveira & Cia. pagava ao depoente o serviço de ronda que este lhe prestava, a razão de cinco mil réis por noite, acrescentando o chefe daquela firma que o declarante poderia receber essa remuneração, sem que o seu patrão o dr. Paulo Gertum, tivesse necessidade de saber isto; que a Cooperativa nunca lhe deu remuneração alguma. P.- Si o reclamante recebia de quando em vez remuneração do sr. Carlos Gehling ? . R.- que Carlos Gehling pagava ao declarante, as vezes, a razão de vinte mil réis por semana, remuneração essa que o declarante recebia como gratificação, pois o sr. Carlos Gehling resolveu espontaneamente da-la tempos depois de estar já trabalhando na / Cooperativa. Dada a palavra ao Dr. Antônio Ferreira Martins foi perguntado:-P. Si as remunerações á que se referiu o declarante eram dadas individualmente ou em nome das referidas emprézas ? . R. que supõe fosse em nome da firma. P. Si o declarante teve sempre desde a data da sua admissão no deposito do reclamado a mesma função de ronda até a data da sua / despedida ? . R. que durante o tempo em que residia no deposito, isto é, a cerca de vinte e um anos, somente durante / três anos mais ou menos fez o serviço de ronda por conta do dr. Paulo Gertum.-P. De quem recebia o declarante os salarios pagos pelo dr. Paulo Gertum ? . R. que era o sr. Miguel Quadrado.- Pelo Dr. Juiz foi dito que se notificasse o

sr. Joaquim Oliveira e o sr. Miguel Quadrado, afim de depo-  
rem no presente processo, suspendendo por esse motivo a pre-  
sente audiencia, que terá a sua continuação no dia 14 de No-  
vembro, ás 14 horas, ficando desde já notificada as partes /  
presentes. Nada mais houve, pelo que lavro este termo que /  
lido e achado conforme é assinado.-Eu, Benito Fagundes Eche-  
nique, escrivão, escrevi.- José Alsina Lemos.- Joaquim Duval  
Antônio Ferreira Martins.- Carlos Farias Guimarães.-Carlos /  
Gehling.-Em tempo: Não sabendo o declarante escrever, assina-  
nou os srs, Gualter Raul Rodrigues de Oliveira e Albano Mon-  
teiro Valente.- Nada mais houve, pelo que lavro este termo.  
Eu, Benito Fagundes Echenique, escrivão, escrevi.- José Alsina  
Lemos.- Gualter Raul Rodrigues de Oliveira.- Albano Mon-  
teiro Valente.- Esta conforme a cota tomado em meu protocolo  
a qual em meu poder e cartorio me reporto e dou fé.- Eu, Benito Fagundes Echenique escrivão, dactilografei, subs-  
crevo e assino.-

Feito em 16. X. 1941.  
O Escrivão  
Benito Fagundes Echenique

### CERTIDÃO

Certifico que expedi certificação aos hrs.  
Joaquim Oliveira e Miguel Quadrado  
do  
e cuncti pelo correio

O referido é verdade e dou fé

Feito em 29 de Outubro 1941

O Escrivão  
Benito Fagundes Echenique

f/16  
12/4

# CONCLUSÃO

Fuço estes a atos conclusos ao <sup>Xmas</sup>

Dr. D. Luiz de Nacis

Petropolis, 13 de Setembro de 1941

Juiz de Ochoy

Por motivo de força maior, transfero a audiência que, anteriormente se realizaria para o dia 18 de Setembro, as 14h12 horas, para as mesmas condições necessárias.

em, 13-10-1941,  
J. de Nacis

DA TA

Em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte do Dr. Juiz de Nacis

Petropolis, 13 de Setembro de 1941

Juiz de Ochoy

# CERTIDÃO

Certifico que expedi certificação aos reclosante e reclamado, e as testemunhas de acordo com o despacho supra e remeti pelo correio

O referido é verdadeiro e certo.

Petropolis, 17 de Setembro de 1941

Juiz de Ochoy

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Escrivão do Juri e Execuções Criminais

Pelotas, 25 de Dezembro de 1941

O Escrivão

*José O. Schmitt*

CERTIFICO que deixou de realizar-se a audiência designada em virtude de haver o dr. Juiz de Direito, achar-se em Porto Alegre, a serviço desta Comarca. - Dou fé. - Em 26-12-941. - O Escrivão -

*J. Schmitt*

Conclusão

Ao Dr. Juiz de Direito

Em 26-12-941

O Escrivão

*J. Schmitt*

*quando em car-  
terio a designação de novo  
dir.  
em 27-12-941,*

*H. Schmitt*

DATA

Em meu cartorio, me foram entregues estes autos por parte do dr. Juiz de Direito.  
Pelotas, 27 de dezembro de 1941

O escrivão

*J. Schmitt*



*H. Celso*

Certifico que os presentes autos estiveram parados em cartorio por determinação do Sr. Juiz de Direito. Dn. J. Em 30-6-42

**CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito Pelotas, 30 de Junho de 1942

O escrivão  
*H. Celso*

Designo o ora Sr. de J. de P. de 14/12 horas, para a realização de instrução e julgamento, com as necessárias notificações em 30-6-42.

*H. Celso*

Dei ciência ao interessado. Dn. J. Em 30-6-42

*H. Celso*

*José Maria*



Conclusões  
Ao dr. juiz de direito  
Em 14-8-42

H. Leal

tenho, suppondo, por  
nativo de José Maria, que  
adde a audiência de 14/8  
transfere-a para a sala 8 de  
outubro do ano corrente,  
de 14/8 horas, feita a mes-  
ma notificação,  
em 14-8-42

~~H. Leal~~

Data

Na mesma data re-  
cebi os autos.  
H. Leal

Segue,  
João Maria

Expedi comunicação.  
Em 18-9-42  
H. Leal

~~H. Leal~~



*18*

Termo de audiência em continuação.

Aos oito dias do mes de Outubro do ano de mil novecentos quarenta e dois, nesta cid de de Pelotas, no Forum, na sala das audiencias do Juiz de direito, presente o mesmo dr. José Alsina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomeado, foi declarada aberta a audiencia com as formalidades legais.-

Compareceram o reclamante Pio Amaro acompanhado de seu procurador dr. Antonio Bairy, que exhibiu procuração e pediu fosse junta aos autos, o que foi deferido.- Compareceu tambem o dr. Joaquim Duval, procurador do dr. Paulo Gertum.-

A seguir foi tomado por termo o depoimento das testemunhas Miguel Quadrado e Joaquim Oliveira.-

Dada a palavra ao reclamante para aduzir suas defesas e razões finais, por seu procurador foi dito:- Que protestava preliminarmente pelo não comparecimento do reclamado Paulo Gertum, conforme dispõe o art. 141 do Regulamento da Justiça do Trabalho, importando esse não comparecimento o reconhecimento de toda a matéria de fato.- Isto porque conforme dispõe o mesmo art. 141§1º poderia ser apresentada, digo, representado o empregador.- O reclamante recebeu salario de 75\$ mensalmente, até meados de Junho de 1.941, está comprovado tambem pelo proprio depoimento da testemunha Miguel Quadrado. As férias não foram recebidas, correspondente ao ultimo periodo. O empregador não observava o disposto no art. 1º do decreto nº 2.162 ( Salario Minimo).- Foi dispensado em julho de 1.941, sem justo motivo, trabalhou durante vinte e um anos seis meses e dez dias de serviço efetivo.- Assim aguarda que o MM.- Juiz condene a reclamada a pagar-lhe a quantia de 4:756\$000,- conforme calculo de reclamação de fls. e péde Justiça.-

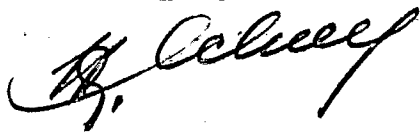
Dada a palavra ao procurador do reclamado, por este foi dito: Que em primeiro lugar a petição inicial não deveria ter sido sequer recebida, por dir desacompanhada de documento imprescindivel ou seja a carteira profissional, sendo invalido o documento apresentado a fls. 3 como já assim foi decidido. As carteiras como a de fls. 3 perderam qualquer eficacia em face do dec. 22.035, de 29-10-932 e de decisões ministeriaes inclusive decisão publicada na Rev. do Trabalho, ano IX, mes de Janeiro, pg. 12.- Que as proprias carteiras instituidas pelos municipios e pelos estados, ficaram sem efeito em face do citado decreto, e não podem ser substituidas por simples recibos, ponto hoje fóra de duvida.- Segundo- Que a lei 62, de 5-6-35 applica-se áqueles que trabalham no comercio e na industria, não tem efeito retroativo, não podendo abranger o reclamado ou atingi-lo pois que, em 1.932, conforme doc. de fls. 13, o reclamado já havia cessado sua atividade comercial ou industria.- Terceiro- Que o reclamante continuou recebendo do reclamado gratificação mensal, porque, á noite vigiava o estabelecimento onde fóra localizado o deposito do reclamada e lhe prestava a ele reclamado e sua familia serviços de ordem caseira, de domestico; que nessa ocasião o reclamante morava no referido deposito e tinha até uma pequena chacara para tratar; estaria prescrito qualquer direito que por ventura pudesse ter o reclamante, o que decorre da simples leitura do processo; que o réclamante trabalhou para outras pessoas e firmas, taes como a Soc. Coop. União Rural e Joaquim Oliveira, percebendo delés salarios além de continuar recebendo a gratificação por parte do reclamado; que esse fato de trabalhar para diversas empregadores, so por si, lhe tira a qualidade de empregado para fazer a presente reclamação.- Quarto- Que a alegação feita pelo illustre advogado do reclamante, relativa ao art. 141, não procede. por quanto na audiência inicial foi justificada verbalmente o motivo relevante da ausencia do reclamado tendo porém comparecido o seu procurador e juntado provas.- Em face do exposto, o depoimento das testemunhas e dos

docs. exibidos, é de se decretar a improcedencia do pedido, num ato de inteira Justiça.-

Proposta a conciliação, não foi éla aceita.-

Pelo MM. Juiz. foi então determinado que os presentes autos lhe fossem conclusos, a-fim-de ser designado dia para publicação de sentença.- Do que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, subscrevo.- Jo fazendo pelo reclamante que não sabe escrever, Miguel Monte.- Eu, Homero Scholl, escrevi.- José Alsina Lemos- Joaquim Duval- Antonio Bainy- Miguel Monte.- Está conforme o original.- Dou fé.-

O Escrivão





19 de Junho

Testemunha

MIGUEL QUADRADO, com 52 anos de idade, casado, brasileiro, funcionario publico Estadual, residente nesta cidade.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a referencia qua havia sido feita, disse: Que o sr. Pio Amaro foi empregado do Sr. Paulo Gertum, até o ano de 1.932, - isto é ate quando era estabelecido em Pelotas, desta data em diante, o dr. Paulo Gertum ficou dando ao reclamante a quantia de 75\$000 mensaes, a titulo de ajuda, pois desta data em diante o dr. Paulo Gertum não mais era estabelecido; que o dr. Paulo Gertum cedeu ao reclamante um pequeno quarto para sua moradia e concedeu o direito de o mesmo plantar uma pequena horta, onde foi anteriormente o seu estabelecimento, reparando o que aí se achava depositado, não tendo porém função alguma.- Que no ano passado, ao retirar-se o dr. Paulo Gertum para Porto Alegre, e necessitando de alguém que tomasse conta de sua chacara, como caseiro, convidou o sr. Pio Amaro para ocupar tal lugar, tendo o mesmo não aceitado, declarando não sair da cidade; motivo pelo que o Dr. Gertum mandou pagar tres mezes de ordenado ao sr. Pio Amaro e pediu que o reclamante desocupasse o quarto que ocupava, o que foi feito pelo reclamante. Dada a palavra ao reclamante, por seu procurador, foi feita a seguinte pergunta: P.- Se Pio Amaro recebeu 75\$000 mensalmente do depoente até meados de Junho do ano de 1.941?.- R.- Que o depoente não se recorda exatamente até que época foi, mas que pagava mensalmente ao reclamante 75\$000.- P.- Se o reclamante era empregado do deposito?.- R.- Que sim, que ate o ano de 1.932, quando o dr. Gertum deu baixa no negocio.- Dada a palavra ao dr. Joaquim Luval, por

este foi requerida a seguinte pergunta:P.- Se o depoente tem conhecimento de que o reclamante, Pio Amaro exercia nessa ocasião em que morava no estabelecimento de Paulo Gertum funções de ronda ou vigilante em propriedades de outras pessoas?.- R.-, digo, ou firmas?.- R.- Que consta ao depoente que o reclamante foi ronda no predio, quando ele predio, foi ocupado pela firma Joaquim Oliveira & Cia. Ltda, para deposito de generos.-P.- Em que época foi arrendado o Predio para a firma Joaquim Oliveira?.- R.- Que foi mais ou menos em 1.935 ou 1.936, durante tambem dois anos mais ou menos.- Nada mais disse.- Do que lavro este termo. - Eu, José Amaro Calvel escrivão, subscrevo.-

~~Yosi Rigo para~~  
~~Miguel Martins~~  
~~Alfonso~~  
- Joaquim Amaro



20 de julho

JOAQUIM OLIVEIRA, com 47 anos de idade, brasileiro naturalizado, casado, comerciante, residente nesta cidade.- Prometeu dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado e sendo inquerido sobre a referencia que havia sido feita, respondeu:-Que durante o tempo em que o predio do sr. Dr. Paulo Gertum esteve alugado a firma de que faz parte o depoente, e como a mesmo predio não oferecia segurança, o depoente pagava, particularmente, ao sr. Pio Amaro, que aí residia a quantia de 150\$000, para cuidar durante a noite dos depositos.-Dada a palavra ao dr. procurador do reclamante, por este foi perguntado:P.- Se essa importancia de 150\$000 foi dada a Pio Amaro pelo serviço prestado á noite como ronda, foi a titulo de gratificação?.- Que o declarante pagava ao reclamante esta importancia por que o mesmo trabalhava, abrindo á noite portões e fiscalizando.P.- Foi empregado efetivo do depoente?.- Que não, que sómente rondava de noite.-P.- Após ter concluído o arrendamento do predio conservou ainda Pio Amaro, digo, pagou a Pio Amaro a importancia de 150\$000?.- Que não, que não tinha mais nada para cuidar.-P.- O reclamante foi empregado efetivo de Paulo Gertum?.- Que ignóra.-Dada a palavra ao procurador de reclamado este nada perguntou.- Nada mais disse.--

Eu, Joaquim Oliveira escrivão, subscrevo.-

Joaquim Oliveira  
- Joaquim de Oliveira  
- Joaquim de Oliveira  
- Joaquim de Oliveira

JUSTIÇA DO TRABALHO

*Dr. Antonio Bainy*

DR. ANTONIO BAINY

ADVOGADO

INSC. OAB. SRGS. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

1 PIO AMARO, TITULAR DA CARTEIRA PROFISSIONAL N<sup>o</sup>54819, SÉRIE 31<sup>a</sup>, RECLAMOU CONTRA PAULO GERTRUM, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPENDER: -

2 FOI ADMITIDO NA REFERIDA FIRMA EM 1<sup>o</sup> DE JANEIRO DE 1919, NO CARGO DE EMPREGADO DE DEPOSITO, PERCEBENDO=ULTIMAMENTE (HA MAIS DE 9 ANOS) O SALÁRIO MENSAL =DE (RS.75\$000), SETENTA E CINCO MIL RÉIS;

3 FOI DEDITO EM MEADOS DE JUNHO DE 1941, CUJA DISPENSA FOI SEM JUSTA CAUSA;

4 NÃO RECEBEU FÉRIAS, CONFORME PRECEITUA O DEC.23.768;

5 NÃO RECEBIA O SALÁRIO MINIMO, CONFORME PRECEITUA O DEC. 2.162, ART.1<sup>o</sup>, (TAB. ANÉXA, RGS.-DEMAIS LOCALIDADES E DISTRITOS =RS.160\$000);

6 CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO - SEVIÇO EFETIVO DE 21 ANOS, 6 MESES E 10 DIAS.

A) DISPENSA SEM JUSTA CAUSA -  
LEI 62, ARTS.1<sup>o</sup>E2<sup>o</sup>, DE 5.JUN.1935. 3:520\$000  
22x160\$000=

B) FÉRIAS NÃO GOSADAS -  
1 PERIODO =DEC.23.768, ART.27 160\$000

C) DIFERENÇA DE SALÁRIO MINIMO -  
DE 1<sup>o</sup>JUL.1940 A 10 JUN.1941,  
PERIODO CORRESPONDENTE AO QUE  
ENTROU EM VIGOR O DEC.2.162.  
SALÁRIO MINIMO 160\$000- 75\$000,  
SALÁRIO QUE PERCEBIA, DIFERENÇA  
MENSAL 95\$000=  
11 MESES E 10 DIAS X 95\$000 = 1:076\$000

QUATRO CONTOS E SETECENTOS E CINCOENTA 4:756\$000  
E SEIS MIL RÉIS M/C = = = = =

7 ASSIM,

O RECLAMANTE AGUARDA QUE O M. JUIZ CONDENE A FIRMA RECLAMADA A PAGAR AO MESMO A IMPÔRTÂNCIA DE QUATRO CONTOS E SETECENTOS E CINCOENTA E SEIS MIL RÉIS (RS. 4:756\$000).

COMO É DE JUSTIÇA.

PELOTAS, 8 DE OUTUBRO DE 1942.

*Antonio Bainy*

PP. ANTONIO BAINY

22 *[Handwritten signature]*

REPUBLICA

DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

CIDADE E COMARCA  
DE  
PELOTAS



2.º Cartorio de Notas  
RUA  
FELIX DA CUNHA, 614

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Notario: ALBERTO VIANNA MOREIRA  
**CERTIDÃO**

*Certifico* que revendo o Livro de Substabelecimentos de proçurações sob n. 79----- deste segundo Cartorio de Notas, nele á folhas doze (12) encontra-se o Substabelecimento do teor seguinte:

**Substabelecimento de procuração bastante** que faz o

Doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS. ---

**Saibam** quantos este publico Instrumento de Substabelecimento de procuração bastante vi-rem que dos treze (13)..... dias do mês de Novembro ..... do ano de Cristo de mil novecentos e quarenta e um (1941)....., n'esta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, em meu Cartorio compareceu como outorgante o Doutor Antonio Ferreira Martins, brasileiro, casado, advogado, residente nesta cidade,

reconhecido pelo proprio do Notario e..... das duas testemunhas com ele ao fim assinadas, do que dou fé, perante as quais, por ele outorgante foi dito que, por este Instrumento e na melhor forma de direito, substabelece como efetivamente substabelecido tem em esta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr neste Estado,

na pessoa d o Doutor ANTONIO BAINY, brasileiro, solteiro, advogado, residente nesta cidade, inscrito na O. A. B. sob Nº 589,



os poderes que lhe foram outorgados por seu s<sup>s</sup> constituintes Sindicato dos Carpinteiros, Marcineiros e Classes Anexas, -Sindicato dos Operarios Metalurgicos, Alfieri Luiz Massaro, -Sindicato dos Trabalhadores em Panificação e Confeitaria de Pelotas, -Sindicato dos Officiais de Alfaiate, -Pio Amaro e Osmar Lima,

conforme procuração lavrada a folhas 99 e 105 do Livro n.º 153----- de Procurações, em data de seis e oito ----- do mês de Março .....do ano mil novecentos e quarenta, bem como do livro 157 as folhas 31, 45, 54, 74 e 80, respectivamente em 25 Agosto 1941, 4 Setembro 1941, 15 Setembro 1941, 24 Setembro 1941 e 1.º Outubro 1941 e toda e qualquer procuração feita por instrumento particular, para o fim declarado na sobredita procuração e especialmente para defender os interesses de seus constituintes, perante a Justiça Trabalhista e a Comum, exercendo e praticando todos os demais poderes contidos nas aludidas procurações, óra substabelecidas,

ficando a ele outorgante os mesmos poderes em seu inteiro vigor. E de como assim o disse, substabeleceu do que dou fé. E me requiere u<sup>o</sup> lhe lavrasse este Instrumento o qual lhe fiz, li e achou conforme aceit ou outorg ou e assina com as testemunhas João Pereira Cardoso e Miguel Antonio Gomes, perante mim, Alberto Vianna Moreira, Notario, que o escrevi e assino. Pelotas, 13 de Novembro de 1941. O Notario Alberto Vianna Moreira. (Sobre dois mil e duzentos reis de selos federais e um selo estadual de aposentadoria no valor de duzentos reis). Antonio Ferreira Martins. João Pereira Cardoso. Miguel Antonio Gomes. O referido é verdade e dou fé. Pelotas, sete (7) de Agosto de mil novecentos e quarenta e dois. Eu, Alberto Vianna Moreira Notario, que o subscrevo e assino.-----





23 *Celso*

*Conclusão*

*Pro do. juiz de Direito*

*Ex. 12 - 10 - 242*

*Celso*

*Em 10 de outubro de 1942*  
*o Juiz de Direito*  
*delegou a assinatura*  
*de seu despacho*  
*ao Sr. Celso*

*Data*

*Na mesma data rechei*  
*os autos. Celso*

Conclusão  
No. do Juiz de Direito  
Em 9-12-42

H. T. T. T.

Despacho de dia 14  
do corrente, de 10/12/42,  
para, para manter  
em de publicações  
de sentença, datada  
que - se  
em, 9-12-42,  
14 pendas

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 9 de dezembro de 1943

O Escrivão

H. T. T. T.



24 lcluy

Termo de audiência de publicação de sentença.-

Aos quatorze dias do mes de Dezembro de 1.942, ás 10,5ho= ras, nesta cidade de Pelotas, no Forum, na sala das audi= encias do Juiz de Direito, presente o mesmo, dr. José Al= sina Lemos, comigo escrivão de seu cargo, adeante nomea= do, foi declarada aberta a audiência com as formalidades legais.-

Compareceram os doutor Antonio Bainy e Joaquim Lu= val, procuradores respetivamente, de Pio Amaro e dr. Paulo Gertum.-

Pelo MM. Juiz foi então lida a seguinte sentença:

Vistos etc.

Pio Amaro veio reclamar contra a firma Paulo Gertum, que fôra estabelecida nesta cidade com deposito de cal, areia e materiaes de construção, alegando que = fôra admitido nela a 1ª de Janeiro de 1.919, com sa= lario de 250\$000, rebaixado 2 anos depois, para 180\$ depois para 150\$000 e ainda depois para 75\$000, tendo sido despedido, sem justa causa, em meados de Junho de 1.941, nunca tendo percebido férias, julgando-se pois, com direito a elas, a um mês de serviço por ca= da ano de serviço prestados, a um mês de serviço, - por ter sido dispensado sem justa causa e ainda ao - salario minimo.- O reclte juntou uma carteira profis= sional e um recibo.- Houve duas audiencias para ins= trução do feito, sendo ouvido o Reclte. e outras tes= temunhas.- O Recldo., na audiência inicial, se fez - representar por seu procurador, por motivo justifica= do, visto residir em P. Alegre, e fez juntar uma cer= tidão da repartição competente, como prova de que a firma reclamada dêra baixa em fins de 1.932.- Ambas as partes apresentaram alegações.-

Em duas fases teria exercitado a atividade do "reclte., em relação a Reclda., até fins de 1.932,- enquanto éla esteve funcionando nesta cidade e quando o Reclte., considerado seu empregado, estaria sob a - proteção da lei 62.- Mas é obvio, que o direito a - qualquer reclamação amparado nessa lei, estaria pres= crito, pois, até a data da inicial de fls. 2, teriam decorrido nada menos de oito anos e meio.- Quanto a outra fase, a sua atividade, evidentemente, teria um cunho domestico, ao desamparo das leis trabalhistas, e, como tal, insucetivel de reclamado perante a res= petiva Justiça.- Julgo por isso, improcedente a re= clamação de fls. 2.- Pagas as custas pelo Reclte.-

Dou esta por publicáda em audiência.-

Da mesma sentença ficaram intimados os presentes.- Lo que lavro este termo.- Eu, Homero Scholl, escrivão, escrevi. José Alsina Lemos.- Antonio Bainy. Joaquim Luval.- Está conforme o original.- Dou fé.- O Escrivão

H. Scholl

JUNTADA

Faço juntada aos autos da pe-

*tição e razões*

que se seguem.

Em 19 de *dezembro* de 1942

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

25 *lelele*

DR. ANTONIO BAINY  
ADVOGADO  
INSC. OAB. SRGS. - 589  
RUA ANCHIETA, 156  
PELOTAS

EXMO. SNR. DR. JUIZ DE DIREITO

*q. como requer, em  
termo  
em 19-12-1942,  
q. de*

1. PIO AMARO, VEM MUI RESPEITOSAMENTE, PERANTE  
V. EXCIA., DIZER O QUE SEQUE: -

2. RECLAMOU CONTRA A EMPRESA PAULO GERTUN:

3. AOS 14. DEZEMBRO. 1942, V. EXCIA. PROLATOU A  
SENTENÇA, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECLA=  
MAÇÃO DE FLS. 2;

4. O RECLAMANTE NÃO SE CONFORMANDO COM A DE  
CISÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO, QUER,  
COM O DEVIDO RESPEITO, INTERPÔR RECURSO OR  
DINÁRIO, COMO INTERPOSTO TEM, PARA O EGRE  
GIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO, DE CON=  
FORMIDADE COM O QUE DISPÕE O ART. 202, DO  
REG. DA JUSTIÇA DO TRABALHO, APROVADO PELO  
DEC. Nº 6596;

5. A S S I M,

R E Q U E R, POIS, J. A PRESENTE AOS  
AUTOS E AS SUAS RAZÕES ANÉXAS, DIGNE=  
SE V. EXCIA. MANDAR NOTIFICAR A RECOR=  
RIDA PARA OFERECER AS SUAS RAZÕES, DE  
CONFORMIDADE COM O ART. 207 DO REG. =  
DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

N.T. E.D.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

*Antonio Bairy*  
PP. ANTÔNIO BAINY

26  
Dr. Antonio Bainy

ADVOGADO

INSC. O A B. S R G S. - 589

RUA ANCHIETA, 156

PELOTAS

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PIO AMARO, TITULAR DA CARTEIRA PROFISSIONAL Nº 54819, SÉRIE 31ª, RECLAMOU CONTRA PAULO GERTUN, PELOS MOTIVOS QUE PASSA A EXPENDER:

2 ADMISSÃO

FOI ADMITIDO NA RECLAMADA EM 1. JAN. 1919, NO CARGO DE EMPREGADO DE DEPOSITO, PERCEBENDO ULTIMAMENTE, HA MAIS DE 9 ANOS, O SALÁRIO MENSAL DE \$75,00, MENSAL.

DEMISSÃO

3 FOI DEMITIDO EM MEADOS DE JUNHO DE 1941, CUJA DISPENSA FOI SEM JUSTA CAUSA.

4 FÉRIAS

NÃO RECEBEU, CONFORME PRECÉDENTE O DE. 23.768.

5 SALÁRIO MÍNIMO

NÃO RECEBIA O SALÁRIO MÍNIMO, CONFORME PRECÉDENTE O DEC. N. 2162, ARTº 1º, (\$160,00).

6 CALCULO DA RECLAMAÇÃO

A) <u>DISPENSA SEM JUSTA CAUSA.</u> LEI 62, ARTS. 1º E 2º, DE 5. JUN. 1935. SERVIÇO EFETIVO DE 2 ANOS, 6 MESES E DIAS. (22 x \$160,00) =	\$3.520,00
B) - <u>FÉRIAS NÃO GOZADAS.</u> I PERÍODO = DEC. 23.768; ART. 27	\$ 160,00
C) - <u>DIFERENÇA DE SALÁRIO MÍNIMO.</u> DE 1. JUL. 1940 A 10. JUN. 1941: PERÍODO POSTERIOR AO QUE ENTROU EM VIGOR O DEC. 2162.	
SALÁRIO MÍNIMO	\$160,00
" QUE PERCEBEIA	\$ 75,00
DIFERENÇA	\$ 95,00
II MESES E 10 DIAS x \$95,00 =	\$1.076,00
	<u>\$4.756,00</u>

7

REVELIA DO EMPREGADOR

"REVELIA - DO EMPREGADOR. EFEITOS. O EMPREGADOR QUE, REGULARMENTE NOTIFICADO, NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO É TIDO COMO REVEL E CONFESSO QUANTO À MATÉRIA DE FATO (ART. 142 DO REGULAMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO). (A C. DA 3ª JUNTA DO DIST. FED. NO PROC. 4.387-42; D.O. DE 26-9-42). REV. "DIREITO", VOL. XVII, PAG. 432."

A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA FOI FEITO REGULAR =  
MENTE. O ILUSTRE PROCURADOR DO EMPREGADOR LIMI =  
TOU-SE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, =  
FLS. 14, ALEGAR QUE O RECLAMADO DR. PAULO GER =  
TRUM ESTÁ RESIDINDO EM PÔRTO ALEGRE. ENQUANTO =  
O ART. 141 DISPÕE: "NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO =  
DEVERÃO ESTAR PRESENTES O RECLAMANTE E O RECLA =  
MADO, INDEPENDENTE DO COMPARECIMENTO DE SEUS =  
REPRESENTANT S." E NO § 1º - É FACULTADO AO =  
EMPREGADOR FAZER-SE SUBSTITUIR PELO GERENTE, OU =  
POR QUALQUER OUTRO PREPOSTO QUE TENHA CONHECI =  
MENTO DO FATO, E CUJAS DECLARAÇÕES OBRIGARÃO O =  
PREPONENTE." DESTA FÓRMA A RECLAMADA NÃO CUM =  
PRIU O DISPOSTO NO ART. 141, § 1º, IMPORTANDO =  
ISTO NA REVELIA DO EMPREGADOR, E O RECONHECI =  
MENTO DE TODA A MATÉRIA DE-FATO.

8

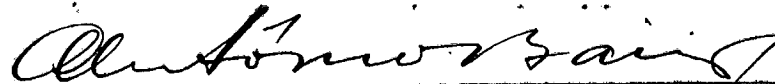
ASSIM,

O RECLAMANTE AGUARDA QUE O EGREGIO CON =  
SELHO REGIONAL DO TRABALHO DE PROVIMEN =  
TO AO PRESENTE RECURSO PARA REFORMANDO A =  
DECISÃO DO MM. DR. JUIZ " A QUO " RECORRI =  
DA, RECONHECER AO RECORRENTE O DIREITO A =  
INDENISAÇÃO DE (Cr. \$4.756,00), CONFORME =  
CONSTA NO CÁLCULO DA RECLAMAÇÃO DESCRIMI =  
NADO,

COMO É DE JUSTIÇA.

PELOTAS, 19 DE DEZEMBRO DE 1942.

PP



ANTÔNIO BAINY.







*27 Celso*

*Sciencie, Joaquim Silva*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que hoje, fóra do Cartório, intimai

a o *dr. Joaquim Silva*

por *todo conteúdo petição e*  
*vazias retiro*

que le *é* e fic *eu* ciente Dou fé.

Pelotas, *21* de *dezembro* de 194*2*

O Escrivão

*Celso*

.....

.....

.....

.....

110

Faint, illegible text, possibly a header or title, including the word "JUNTADA" in all caps.

JUNTADA.

Faço juntada aos autos das

razões

que se seguem

Em 31 de Agosto de 1942

O Escrivão

*[Handwritten signature]*

409

409

28 *celso*

EGREGIO CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

A sentença do M. JUIZ de DIREITO focalizou magistralmente o presente caso, ao proclamar:

" Em duas fases teria exercitado a atividade do Reclte, em relação a Reclda, até fins de 1932, - enquanto ela esteve funcionando nesta cidade e quando o Reclte, considerado seu empregado, estaria sob a proteção da Lei 62. - Mas é obvio, que o direito a qualquer reclamação amparado nessa lei, estaria prescrito, pois, até á data da inicial de fls 2, teriam decorrido nada menos de oito anos e meio. - Quanto a outra fase, a sua atividade, evidentemente, teria um cunho domestico, ao desamparo das leis trabalhistas, e, como tal, insucetivel de reclamado perante a respetiva Justiça. Julgo, por isso, improcedente a reclamação de fls 2."

Disse muito bem o M. Magistrado, e a folhas 13 verso se encontra a certidão da Mesa de Rendas Estaduais, comprobatoria de que a firma reclamada cessou suas atividades comerciais e industriais no ano de 1932 !

O reclamante não tem direito que ampare suas pretensões, nem mesmo tem carteira profissional, sendo invalidos os documentos que juntou a folhas 3 e folhas 5 a titulo de "carteira profissional".

As testemunhas ouvidas no processo são todas desfavoraveis ás pretensões do Reclamante, e só a desenvoltura dêste e sua ousadia é que explicam o ingresso desta reclamação na Justiça Trabalhista.

Mas, a reclamada confia que êsse COLENDO CONSELHO há de saber fazer justiça, confirmando, por seus fundamentos, a sentença de primeira instancia.

*Serotas, 31/Dezembro/1942.*

*p. p. Gasparino Sena*

**CONCLUSAO**

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em ..... de *Januário* ..... de 1943

O Escrivão

*Colucci*

*Remessa em - pe a  
superior instância  
em 2-1-1943  
7 horas*

**RECEBIMENTO**

Na data infra recebi os autos

Em 2 de *Januário* de 1943

O Escrivão

*Colucci*

**REMESSA**

Na data infra, em cartorio, faço remessa dos autos ao

*Cargio - Conselho Regional  
do Trabalho*

Pelotas, 2 de *Januário* 1943

*Colucci*

O Escrivão

*Colucci*

PROTOCOLADO sob N.º 106  
Recebido em 22 de 3 de 43  
Araucy Lemos

CONCLUSÃO  
Esta data, para estes autos  
do Sr. Presidente.  
4 43  
Araucy Lemos

DESIGNAÇÃO  
Nome do relator: A. J. J. J.  
Em 13 de 4 de 43.  
Araucy Lemos

VISTA  
Ao Conselheiro Relator  
de ordem do Sr. Presidente.  
Em 3 de 4 de 43  
Araucy Lemos



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

30  
11/7

Visto - para relator no  
dia do julgamento

*[Handwritten signature and notes]*

Recebido na Secretaria.  
Em 5 de maio de 1943  
*[Signature]*

*[Faded handwritten text]*

CONCLUSÃO  
Não está feito este ato conclusivo  
ao Sr. Presidente.  
Em 5 de maio de 1943  
*[Signature]* Secretário

Vista à Procuradoria  
em 17-11-43  
*[Signature]*

VISTA  
Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.  
Em 7 de maio de 1943  
*[Signature]* Secretário

Recebido na Secretaria  
17 de Maio de 1943  
J. Carneiro  
Escrivão classe 1

**CONCLUSÃO**  
Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador.  
Em 17 de Maio de 1943  
J. Carneiro  
Escrivão classe 1

Assessoria Procurador  
Adm. de Trib. Supl.  
para o presidente  
Jun 29. 1943  
O seu seguinte  
Pery Saraiva

PARECER

A Procuradoria opina pela confirmação da sentença de fls. 24, que, a seu vêr, bem aprecia a espécie dos autos.

Porto Alegre, 1 de junho de 1943.

*Pery Saraiva*  
PERY SARAIVA  
Proc. Adjunto Substituto.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Remetido ao Conselho.  
2 de Junho de 1943  
*[Signature]*  
Escritório classe E

Recebido na Secretaria.  
2 de Junho de 1943  
Escritório

CONCLUSÃO  
2 de Junho de 1943  
Secretaria

Em classe para julgamento  
em 11.50 votos a 13-1  
Votou-se em 3/6/43 M. S. May





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*U. V. M. Soares*  
*32*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

*[Faint, mostly illegible text, possibly a list or report]*





*Octavio Marlet Focques*  
34

Processo nº. 106/43

Requerente: Pio Amaro

Requerido: Paulo Gertum (firma)

C E R T I F I C A Ç Ã O

Certifico que o presente processo foi submetido a julgamento na sessão de 11 de corrente, com a presença de sr. Presidente, dr. Djalma de Castilho Maya, dos conselheiros, drs. Armando Temperani Pereira, Pascoal Serrano Baldino, Nicolau Pires e o vogal suplente dr. Di Primio Beck, presentes, ainda, os drs. Delmar Diego e Pery Saraiva, respectivamente, Procurador Regional e Procurador Adjunto substituído, comigo, Octavio Marlet Focques, secretário. Inicialmente foi feito o relatório oralmente pelo vogal relator dr. Nicolau Pires. Aprezadas as partes, não compareceram. Em discussão, prestou o relator as informações solicitadas, dando, após, o seu voto: "Bela confirmação da sentença recorrida que bem apreciou a matéria dos autos." Com o relator, votaram os demais srs. vogais. "DECISÃO:" O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida. Custas pela recorrente. Intime-se. Lavre o acórdão o vogal dr. relator. O referido é verdade e dou fé. Conforme tudo consta do acórdão que se segue.

11/6/43.

*Octavio Marlet Focques*  
\_\_\_\_\_  
S E C R E T Á R I O.

Ilms.Sr.

Dr. Antonio Bairy

Rua: Anchieta, 156

P E L O T A S.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Pio Anuro contende com a Firma Paulo Gertun, por este Conselho foi preferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer do Procuradoria, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida. Custas pela recorrente.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

SECRETÁRIO.

~~Vinte e nove~~  
36

Ilmo. Sr.

Dr. Joaquim Duval

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL

PELOTAS.

Levo ao conhecimento de V.S. que o processo em que Pio Azaro contende com a Firma Paulo Gertun, por este Conselho, foi proferida a seguinte decisão: "O Conselho, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Procuradoria, negou provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Porto Alegre, 12 de junho de 1943.

---

S E C R E T Á R I O .



*Pls. 37*  
*de [illegible]*

A C O R D Ã O

Vistos e relatados os autos do processo em que são partes Pio Amaro e Paulo Gertum.

CONSIDERANDO:

Que a sentença recorrida bem apreciou a matéria dos autos;

A C O R D A M, per unanimidade de votos, os membros do Conselho Regional de Trabalho da 4a. Região:

Negar provimento ao recurso confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente. Intime-se.

Porto Alegre 11 de junho de 1943.

*[Handwritten Signature]*

P R E S I D E N T E

*[Handwritten Signature]*

R E L A T O R

Fui presente:

*[Handwritten Signature]*

PROCURADOR ADJUNTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4a. Região.

Assinado: Em / 1943.



*fls. 38*  
*H. G. G. G.*

C E R T I D ã O

CERTIFICO QUE DECORREU O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRESENTE PROCESSO, SEM QUE AS PARTES SE HAJAM MANIFESTADO.

EM 13/7/1943

*ob. n.º 1000*  
*do autor*  
*Adolfo de Brito*  
*Proprietário de R. de R.*  
*em face de*

**CONCLUSÃO**  
P. N.º 1000, de 13 de 7 de 1943  
em face de R. de R.  
do autor

*Remetam-se os autos*  
*para o juízo*  
*de origem para*  
*prosseguir o*  
*processo*  
*em 16-7-43*

de 1943

O Presidente

REMESSA

Faço remessa a V. Exa. de  
Escuro de Juiz de  
Direito de Pelotas.

Em 16 / 7 / 1943

*J. Borges*  
Secr.

RECEBIMENTO

Na data infra recebi os autos

Em 16 de Julho de 1943

O Escrivão

*conclusão*  
CONCLUSÃO

Ao MM. Dr. Juiz de Direito

Em 23 de Julho de 1943

O Escrivão

*em uma - se,*

*em 23-7-1943*

*J. Borges*

Na data infra recebi os autos

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 194\_\_\_\_\_

O Escrivão



C O N C L U S ã O

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1971

*Ana Maria*

Ana Maria Ribeiro Fonseca

Oficial Judiciária

*chefe secret. subst.*

Determino a remessa dos presentes au-  
tos ao Arquivo Geral.

D/S

Dr. João Luiz T. Leite  
Juiz Presidente

R E M E S S A

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
ARQUIVO GERAL, conform guia nº 07/71.

Em 12 de agosto de 1971

*Ana Maria Ribeiro Fonseca*  
Ana Maria Ribeiro Fonseca  
~~Oficial Judiciário~~  
*Chefe Secret. Subst.*